



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13826.000079/90-19
Sessão de: 22 de setembro de 1993
Recurso nº: 90.427
Recorrente: ZELINDA RUY
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

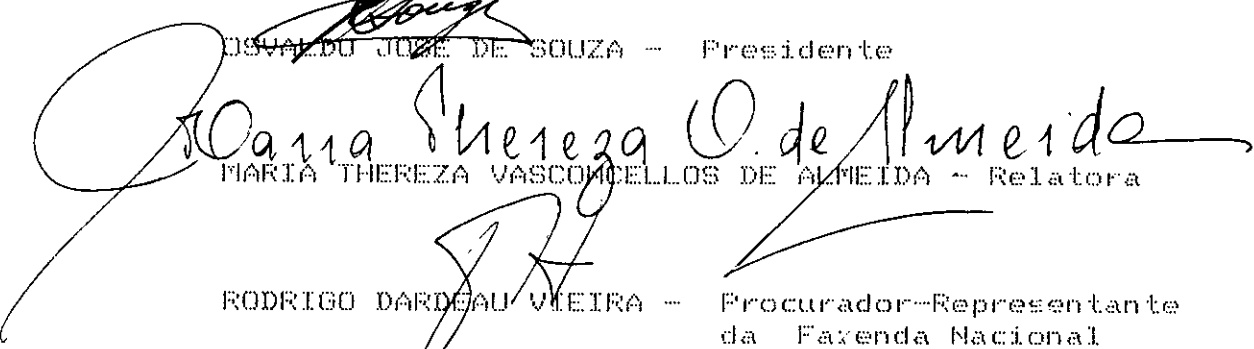
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.164

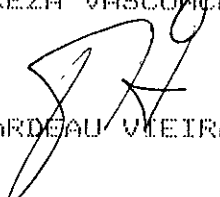
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZELINDA RUY.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13826.000079/90-19

Recurso nº: 90.427

Diligência nº: 203-00.164

Recorrente : ZELINDA RUY

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente caso de processo já levado à apreciação desta Câmara em sessão de 26.05.93.

Na oportunidade, seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme relatório e voto de fls. 36/39; os quais releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Na mencionada diligência, conforme exposto, solicitei textualmente "cálculos de atualização de valores para o exercício de 1990", ora em questão.

Considerarei naquela ocasião, em face da documentação acostada aos autos, ter havido uma elevação considerável no valor do imposto relativamente ao exercício anterior 1989.

Considerarei, outrossim, o precedente ocorrido no que tange ao exercício de 1989, quando da reclamação da contribuinte também pelo valor alto cobrado, nova guia foi emitida com percentual compatível.

De tais ponderações, firmei meu entendimento no sentido de que os cálculos levados em conta para a fixação do valor cobrado em 1990, e atualização em relação a 1989, deveriam ser trazidos aos autos, para um juízo isento.

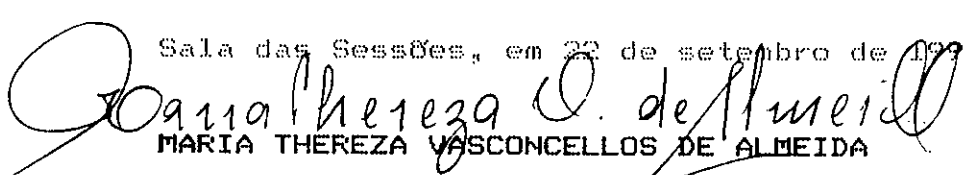
Cumprida a diligência, entretanto, tal não ocorreu.

A documentação trazida (fls. 41/43) - cópia da Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.1990 - não elucida os fatos.

Assim reitero o pedido de diligência à Repartição de Origem, para que venham aos autos, os cálculos efetuados que resultaram no crédito fiscal relativo ao exercício de 1990.

Trata-se de informação técnica de relevância que, com certeza, a digna autoridade acha-se capacitada a prestar.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA